

10 — Prazo de Candidatura: 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

11 — Métodos de Selecção: Considerando a necessidade de garantir a capacidade de trabalho e de resposta da área em causa, face à saída previsível de efectivos desta área, sendo absolutamente necessário garantir a ocupação dos postos de trabalho em questão sob pena de comprometer gravemente os objectivos estabelecidos nas áreas a que os mesmos respeitam, o presente procedimento concursal reveste-se de carácter urgente, sendo utilizado como método de selecção obrigatório a avaliação curricular, por aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e, como método de selecção facultativo a entrevista profissional de selecção, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11.1 — A Avaliação Curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação profissional realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida, e é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas.

11.2 — A Entrevista Profissional de Selecção (EPS) visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com as qualificações, competências e motivações profissionais, capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal e é avaliada segundo os níveis de classificação “Elevado”, “Bom”, “Suficiente”, “Reduzido” e “Insuficiente”, aos quais correspondem, respectivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

11.3 — A ponderação para a valoração final da avaliação curricular (AC) é de 70%, de acordo com os números 3 e 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11.4 — A ponderação para a valoração final da entrevista profissional de selecção (EPS) é de 30%, de acordo com o número 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11.5 — A Classificação Final (CF) expressa de 0 a 20 valores, resultará da seguinte fórmula:

$$CF = (70\% \times AC) + (30\% \times EPS)$$

11.6 — Cada um dos métodos de selecção, bem como cada uma das fases que o comportem é eliminatório pela ordem enunciada na lei, quanto aos obrigatórios, e pela ordem constante da publicação, quanto aos facultativos, de acordo com o n.º 12 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11.7 — São excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de selecção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

11.8 — São excluídos os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases de selecção, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguinte, de acordo com o n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11.9 — Em caso de igualdade de valoração, serão adoptados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12 — Composição do Júri:

Presidente: Licenciado Rui Manuel Mourato Pires Mendes, Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Apoio Geral da CCDR Alentejo.

1.º Vogal Efectivo: Licenciada Maria José Vieira Cardoso dos Santos Ferrão, Técnica Superior, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efectivo: Miraltina Jacinta Guerra Amaral da Veiga Cabral, Coordenadora Técnica;

1.º Vogal Suplente: Licenciada Ana Maria Ferreira, Técnica Superior;

2.º Vogal Suplente: Maria José Franco Rodrigues Morais, Coordenadora Técnica.

13 — A acta do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, é facultada aos candidatos sempre que solicitada.

14 — A publicação dos resultados obtidos em cada método de selecção será efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada nas instalações da CCDR Alentejo e disponibilizada no seu site, de acordo com o n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

15 — A publicação da lista unitária de ordenação final será efectuada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada nas instalações da CCDR Alentejo e disponibilizada no seu site, de acordo com o n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

16 — Os candidatos admitidos serão convocados através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

17 — A exclusão e notificação dos candidatos de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro serão efectuadas por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

18 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

19 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)) no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, na página electrónica da CCDR Alentejo a partir da data da presente publicação, sendo ainda publicado extracto do anúncio em jornal de expansão nacional no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data.

31 de Dezembro de 2010. — O Presidente, *João de Deus Cordovil*.  
20412952

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 1402/2011

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, aprovou o enquadramento legal de aplicação ao Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação de 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos programas operacionais.

No contexto do processo comunitário de simplificação de acesso aos apoios co-financiados pelo FSE, foram adoptadas novas modalidades de apuramento de custos elegíveis, passando a ser possível alargar os tipos de custos a pagamentos de montantes fixos, à aplicação de taxas forfetárias para os custos indirectos e à adopção de escalas normalizadas de custos unitários, com a consequente redução da carga administrativa associada à gestão dos projectos co-financiados, daí decorrendo evidentes impactos positivos junto dos beneficiários.

Face à consagração no regime jurídico nacional da adopção de escalas normalizadas de custos unitários, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro, importa agora proceder ao desenvolvimento da respectiva disciplina de aplicação desta modalidade ao nível do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Atendendo a que existe já no nosso país um modelo de financiamento público nacional dos cursos de educação e formação de jovens ministrados por escolas profissionais privadas da região de Lisboa e Algarve, a presente tipologia de intervenção, que beneficia do co-financiamento do FSE, integra aquela experiência, na medida em que adopta os mesmos valores de apoio nesse âmbito fixados para o subsídio anual por turma para os respectivos cursos, garantindo-se assim a equidade dos apoios concedidos a todos os operadores privados no conjunto do território nacional.

A Comissão Ministerial de Coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

### Alterações ao despacho n.º 18 228/2008, de 8 de Julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo

despacho n.º 18 228/2008, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — A modalidade de declaração de custos elegíveis em regime de escala normalizada de custos unitários prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º aplica-se apenas nas regiões que integram o objectivo da convergência.  
 3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 4.º

[...]

- 1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis os cursos de educação e formação de jovens, de nível 2 de qualificação, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, autorizados pelo Ministério da Educação, no que respeita à formação desenvolvida na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais ou outras entidades sob sua tutela, ou autorizados pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, relativamente à formação desenvolvida ao nível da rede de centros de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), e por entidades formadoras certificadas não tuteladas pelo Ministério da Educação.  
 2 — Esta modalidade organiza-se em acções de formação qualificantes, com durações variáveis em função da tipologia dos percursos formativos e de acordo com a descrição e organização definida no Regulamento dos Cursos de Educação e Formação, aprovado pelo despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, com a redacção introduzida pela rectificação n.º 1673/2004, de 7 de Setembro, e pelo despacho n.º 12 568/2010, de 4 de Agosto.  
 3 — .....

Artigo 6.º

[...]

- 1 — Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura plurianual, conforme estabelecido pela alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro, nos seguintes termos:  
 a) Relativamente às entidades beneficiárias constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, por ano escolar;  
 b) Relativamente às entidades beneficiárias constantes das alíneas c) e d), as candidaturas podem ter a duração máxima de 24 meses.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) (Revogada.)  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....

Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições para o efeito aplicáveis, consoante o modelo de declaração de custos elegíveis em causa, em conformidade com o previsto nos artigos 13.º e 13.º-A;  
 c) .....  
 3 — .....  
 4 — .....

Artigo 13.º

**Modelos de declaração de custos elegíveis**

1 — No âmbito da presente tipologia, o modelo de declaração dos custos elegíveis é realizado através de uma das seguintes modalidades, previstas no artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro:

- a) Custos reais;  
 b) Escala normalizada de custos unitários, abreviadamente designada por custos unitários, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas a co-financiamento, nos termos seguintes:

- a) Os custos reais previstos na alínea a) do número anterior aplicam-se obrigatoriamente às candidaturas apresentadas por estabelecimentos de ensino público, a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, por escolas profissionais públicas, a que se refere a primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, e aos centros de formação profissional de gestão directa e participada do IEFP, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;  
 b) Os custos unitários previstos na alínea b) do número anterior podem aplicar-se às candidaturas apresentadas por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem o 3.º ciclo do ensino básico e ou o ensino secundário, referidas na segunda parte da alínea a) do artigo 7.º, por entidades proprietárias de escolas profissionais privadas, referidas na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, e por outras entidades formadoras certificadas, referidas na alínea e), *in fine*, desde que a entidade manifeste por escrito que opta por esta modalidade.

3 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis com base em declaração de custos reais são os constantes do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio.

4 — O montante do financiamento a conceder aos cursos de educação e formação de jovens que se realizem segundo a modalidade de custos unitários é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada no anexo I ao presente regulamento, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no n.º 5.

5 — Independentemente do modelo de declaração de custos elegíveis adoptado, os encargos com formandos são elegíveis em custos reais, observando o disposto no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, aplicando-se para o efeito os seus artigos 7.º, 8.º e 12.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Quando as entidades beneficiárias atribuem o subsídio de refeição em espécie, conforme previsto no n.º 7 do artigo 12.º do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Se as refeições são fornecidas pela entidade beneficiária, esta deve criar uma chave de imputação específica que permita identificar o valor do custo das refeições por formando, sendo o limite máximo elegível o fixado para o respectivo subsídio;  
 b) Se as refeições são fornecidas por outra entidade, o custo elegível por formando resulta do montante efectivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante máximo fixado para o subsídio.

Artigo 14.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) Informação de que foi dado início às acções;  
 e) Apresentação através do SIIFSE de listagens nominais de alunos por turma apoiada, quando o financiamento seja concedido na modalidade de custos unitários.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas no modelo de custos reais é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — No modelo de custos unitários o pedido de reembolso é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE um mapa de prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários, incluindo ainda a listagem nominal de alunos que se encontram a frequentar cada turma do curso apoiado.

5 — No modelo de custos unitários os pagamentos são efectuados em função do volume de formação executado à data de referência do reembolso em causa, proporcionalmente ao valor do subsídio por turma por curso.

6 — Aos montantes referidos no número anterior são feitas as respectivas reduções ao financiamento aprovado, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º-A.

7 — Os pedidos de reembolso no modelo de custos reais devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

8 — Em ambas as modalidades de declaração de custos previstas neste regulamento, o somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

9 — (Anterior n.º 6.)

10 — (Anterior n.º 7.)

11 — Os pagamentos às entidades beneficiárias são efectuados para conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou conta bancária, sem comunicação à comissão directiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

Artigo 15.º

[...]

1 — No modelo de custos reais, a entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

2 — No modelo de custos unitários, a entidade beneficiária deve apresentar, na data referida no número anterior, a informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários.

3 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos dos números anteriores deve ser efectuada através da sua submissão no SIIFSE.

4 — A entidade beneficiária deve apresentar um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão, salvo quando a sua prorrogação seja autorizada pela Comissão Directiva do POPH, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — O pedido de pagamento de saldo no modelo de custos reais deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

7 — No modelo de custos unitários a entidade deve apresentar, na data estabelecida no n.º 4, o pedido de pagamento de saldo, a constar de formulário próprio emitido pelo SIIFSE, acompanhado das listagens nominais de alunos que frequentaram a formação, segundo o modelo de listagem para o efeito constante do SIIFSE, sendo efectuado o apuramento final dos montantes elegíveis em função da quantificação dos indicadores de custo unitário adoptado neste regime, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º-A.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 10 do artigo 14.º

Artigo 17.º

**Normas transitórias**

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — No âmbito do regime de custos unitários, para o ano lectivo de 2010-2011, relativamente aos 2.ºs anos curriculares dos cursos a financiar, não se aplica a redução do financiamento a aprovar em candidatura por incumprimento do número mínimo de alunos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Quando durante a execução do projecto as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem uma diminuição superior a 10% do número de alunos aprovados, é aplicada uma redução de 5% por cada aluno abaixo dessa diminuição.»

Artigo 2.º

**Aditamento ao despacho n.º 18 228/2008, de 8 de Julho**

É aditado o artigo 13.º-A e o anexo I ao regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo despacho n.º 18 228/2008, de 8 de Julho, com a seguinte redacção:

Artigo 13.º-A

**Regras de financiamento de custos unitários**

1 — O valor anual por turma por curso definido no regime de custos unitários, nos termos da tabela constante do anexo I ao presente regulamento, é objecto de redução, em sede de análise da candidatura, quando as ofertas de formação autorizadas não cumpram o limite mínimo de 15 alunos.

2 — O valor anual por turma por curso é também objecto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem um número de alunos a frequentar a formação inferior ao limite referido no número anterior.

3 — A redução ao valor anual do subsídio por turma por curso prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 5% por cada aluno abaixo dos limites mínimos de alunos das turmas apoiadas referidos no n.º 1, incidindo sobre a totalidade daquele subsídio, e efectua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo relativamente aos pagamentos anteriormente efectuados.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados alunos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes.

5 — Os alunos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior.

6 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao aluno, designadamente por doença prolongada, caso em que o aluno deve ser integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente.

7 — Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de alunos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual por turma por curso constante da tabela do anexo I ao presente regulamento.

8 — A redução ao valor anual por turma por curso ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a oito alunos, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação.

9 — O valor anual atribuído por turma por curso pode ainda ser objecto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detectadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento integral da legislação nacional.

10 — Na modalidade de custos unitários não é exigida apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual por turma por curso, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, devendo ainda assegurar uma organização contabilística que permita proceder à identificação dos custos que integram a candidatura apoiada através do presente regulamento específico.

## ANEXO I

**Tabela de custos unitários do financiamento concedido por ano escolar e por curso por turma, a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento da tipologia n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do POPH**

(Em euros)

Área de formação	Designação do curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante do subsídio (ano lectivo)		
			T2	T3	T4
213 — Audiovisuais e Produção dos Média.	Acabamentos Gráficos . . . . .	Operador gráfico de acabamentos . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Fotografia . . . . .	Operador de fotografia . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Impressão . . . . .	Operador de impressão . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Pré-Impressão . . . . .	Operador de pré-impressão . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
215 — Artesanato . . . . .	Arte Floral . . . . .	Florista . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Cantaria Artística . . . . .	Artesão canteiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Olaria . . . . .	Oleiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Pavimentos e Arruamentos . . . . .	Calceteiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Pintura de Azulejo . . . . .	Artesão pintor . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Práticas de Ourivesaria/Joalheria . . . . .	Assistente de ourivesaria . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Serralharia Artística . . . . .	Artesão do ferro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Tanoaria . . . . .	Artífice tanoeiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Tapçaria Artesanal . . . . .	Tecelão de tapeçarias . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	341 — Comércio . . . . .	Logística e Armazenagem . . . . .	Operador de armazenagem . . . . .	46 073,93	52 856,89
Práticas Técnico-Comerciais . . . . .		Empregado comercial . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
346 — Secretariado e Trabalho Administrativo.	Práticas Administrativas . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
481 — Ciências Informáticas	Instalação e Operação de Sistemas Informáticos.	Operador de informática . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
521 — Metalurgia e metalomecânica.	Desenho de Construções Mecânicas	Desenhador de construções mecânica	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Electromecânica de Equipamentos Industriais.	Electromecânico de equipamentos industriais.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas (Serralharia Civil).	Serralheiro de construção de estruturas metálicas (serralheiro civil).	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Fundição Injectada . . . . .	Operador de fundição injectada . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Maquinação por Fresagem . . . . .	Fresador mecânico . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Máquinas Ferramenta . . . . .	Operador de máquinas ferramenta . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
		Operador de máquinas ferramenta CNC.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Processos Tecnológicos — Fundição.	Operador de processos tecnológicos — fundição.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Serralharia Mecânica . . . . .	Serralheiro mecânico . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
		Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes			
	Serralheiro mecânico de manutenção				
	Soldadura . . . . .	Soldador . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
522 — Electricidade e Energia.	Electricidade de Instalações . . . . .	Electricista de instalações . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Electromecânica de Electrodomésticos.	Electromecânico de electrodomésticos	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Refrigeração, Climatização e Ar Condicionado.	Electromecânico de refrigeração e climatização.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
523 — Electrónica e Automação.	Electrónica de Manutenção . . . . .	Operador de electrónica/industrial e equipamentos.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
		Operador de electrónica/telecomunicações			
		Operador de electrónica/instrumentação, controlo e telemanutenção.			
		Operador de electrónica/domótica . . . . .			
		Operador de electrónica/computadores			
	Electrónica e Telecomunicações	Técnico de electrónica de computadores	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Técnico de electrónica de equipamentos				
	Técnico de electrónica de equipamentos de som e imagem (áudio, rádio, TV e vídeo).				
	Técnico de electrónica industrial . . . . .				
	Técnico de telecomunicações . . . . .				
	Instalação e Reparação de Áudio, Rádio, TV e Vídeo.	Instalador e reparador de áudio, rádio, TV e vídeo.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Instalação e Reparação de Computadores.	Instalador e reparador de computadores	46 930,00	53 749,48	55 723,11
525 — Construção e Reparação de Veículos a Motor.	Electricidade Automóvel . . . . .	Electricista de automóveis . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Mecânica de Automóveis Ligeiros	Mecânico de automóveis ligeiros . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11

(Em euros)

Área de formação	Designação do curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante do subsídio (ano lectivo)		
			T2	T3	T4
	Mecânica de Motociclos . . . . .	Reparador de motociclos . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Mecânica de Serviços Rápidos . . . . .	Mecânico de serviços rápidos . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Mecânico de Automóveis Pesados . . . . .	Mecânico de automóveis pesados de passageiros e de mercadorias. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Pintura de Veículos. . . . .	Pintor de veículos. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Reparação de Carroçarias . . . . .	Reparador de carroçarias de automóveis ligeiros. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
541 — Indústrias Alimentares.	Pastelaria/Panificação . . . . .	Pasteleiro/padeiro. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Preparação e Transformação de Produtos Carneos. . . . .	Operador de preparação e transformação de produtos carneos. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Transformação de Pescado. . . . .	Operador de transformação de pescado . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
542 — Indústrias de Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro.	Costura . . . . .	Costureira/modista . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Costura Industrial/Malhas . . . . .	Costureira industrial/malhas . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Costura Industrial/Tecidos . . . . .	Costureira industrial/tecidos . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Operações com Máquinas de Tricotagem. . . . .	Operador de máquinas de tricotagem . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Preparação e Fiação . . . . .	Operador de máquinas de fiação . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Preparação e Tecelagem. . . . .	Operador de tecelagem . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Produção de Calçado . . . . .	Operador de fabrico de calçado e componentes. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Produção de Marroquinaria . . . . .	Operador de fabrico de marroquinaria . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
543 — Materiais (Indústrias da Madeira, Cortiça, Papel, Plástico, Vidro e outros).	Acabamentos de Madeira e Mobiliário. . . . .	Operador de acabamentos de madeira e mobiliário. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Carpintaria . . . . .	Carpinteiro de limpos. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Construção e Reparação Naval . . . . .	Operador de construção e reparação naval . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Granulação e Aglomeração de Cortiça. . . . .	Operador de granulação e aglomeração de cortiça. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Máquinas de Transformação de Madeira. . . . .	Operador de máquinas de transformação de madeira. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Marcenaria . . . . .	Marceneiro . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Modelos e Formas Cerâmicas . . . . .	Formista/moldista . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Pintura e Decoração Cerâmica. . . . .	Pintor/decorador. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Preparador de Cortiça . . . . .	Preparador de cortiça . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Transformação de Cortiça . . . . .	Operador de transformação de cortiça . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
544 — Indústrias Extractivas	Extracção Mineira . . . . .	Operador mineiro . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Salinicultura . . . . .	Operador de salinas tradicionais . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
582 — Construção Civil e Engenharia Civil.	Alvenarias e Revestimentos. . . . .	Pedreiro . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Canalizações . . . . .	Canalizador . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Condução e Manobra de Equipamentos de Movimentação de Terras. . . . .	Condutor manobrador de equipamentos de movimentação de terras. . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Desenho Assistido por Computador/Construção Civil. . . . .	Operador de CAD (desenho assistido por computador)/construção civil. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Ladrilhagem/Azulejaria . . . . .	Ladrilhador/azulejador . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Pintura de Construção Civil. . . . .	Pintor de construção civil . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
621 — Produção Agrícola Animal.	Mecanização Agrícola . . . . .	Operador de máquinas agrícolas . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Produção agrícola. . . . .	Operador agrícola — horticultura e fruticultura biológicas. . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
		Operador agrícola — culturas arvenses/horticultura. . . . .			
		Operador agrícola/horticultura/fruticultura . . . . .			
		Operador agrícola/fruticultura/viticultura . . . . .			
	Operador agrícola (outras especializações) . . . . .				
	Produção de Bovinos, Ovinos e Caprinos. . . . .	Operador de pecuária/bovinicultura . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
		Operador de pecuária/pequenos ruminantes . . . . .			
	Produção de Suínos, Aves e Coelho . . . . .	Operador de pecuária/suicultura, avicultura e cunicultura. . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Tratamento de Animais em Cativeiro . . . . .	Tratador de animais em cativeiro. . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Tratamento e Desbaste de Equinos . . . . .	Tratador/desbastador de equinos . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
622 — Floricultura e Jardinagem.	Jardinagem e Espaços Verdes . . . . .	Operador de jardinagem (jardineiro) . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Manutenção em Campos de Golfe . . . . .	Operador de manutenção em campos de golfe. . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48

(Em euros)

Área de formação	Designação do curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante do subsídio (ano lectivo)		
			T2	T3	T4
623 — Silvicultura e Jardinação.	Produção Florestal . . . . .	Operador florestal . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
624 — Pescas. . . . .	Aquicultura . . . . .	Operador aquícola . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Marinhagem da Pesca (Nível II)	Marinheiro pescador . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Operação com Máquinas Marítimas	Ajudante de maquinista . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
761 — Serviços de Apoio a Crianças e Jovens.	Práticas de Acção Educativa . . . . .	Acompanhante da acção educativa . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
811 — Hotelaria e Restauração.	Cozinha . . . . .	Cozinheiro(a) . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Manutenção Hoteleira . . . . .	Operador de manutenção hoteleira . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Serviço de Andares (em Hotelaria)	Empregado de andares . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Serviço de Bar . . . . .	Empregado de bar . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Serviço de Mesa. . . . .	Empregado de mesa . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
814 — Serviços Domésticos	Apoio Familiar e à Comunidade	Assistente familiar e de apoio à comunidade.	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Geriatricia . . . . .	Agente em geriatricia . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
815 — Cuidados de Beleza	Cuidados e Estética do Cabelo. . . . .	Cabeleireiro de senhoras . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
		Cabeleireiro de homens . . . . .			
		Cabeleireiro unissexo. . . . .			
	Cuidados e Estética do Rosto e Corpo.	Manicura — pedicura/massagista de estética.	47 720,34	54 573,52	56 572,13
		Manicura — pedicura . . . . .			
		Massagista de estética . . . . .			
819 — Serviços Pessoais . . . . .	Hidrobalneoterapia. . . . .	Operador de hidrobalneoterapia. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
850 — Produção de Ambiente	Operação de Sistemas Ambientais	Operador de sistemas de tratamento de resíduos sólidos.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
		Operador de estações de tratamento de águas (ETA).			
		Operador de estações de tratamento de águas residuais (ETAR).			
861 — Protecção de Pessoas e Bens.	Protecção e Prestação de Socorros	Bombeiro . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13

## Artigo 3.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo despacho n.º 18 228/2008, de 8 de Julho.

## Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

1 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pelo presente despacho produzem efeitos relativamente às candidaturas à presente tipologia de intervenção para o ano lectivo de 2010-2011, mesmo que submetidas ao POPH anteriormente à data da sua entrada em vigor.

## Artigo 5.º

**Republicação**

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente despacho, o regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo despacho n.º 18 228/2008, de 8 de Julho, com as alterações que lhe foram agora introduzidas.

6 de Janeiro de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

## ANEXO

**Republicação do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).**

**Âmbito de aplicação**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito dos cursos de educação e formação de jovens.

## Artigo 2.º

**Aplicação territorial**

1 — O presente regulamento é aplicável aos cursos de educação e formação de jovens realizados no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- a*) Eixo n.º 1, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o objectivo da convergência;
- b*) Eixo n.º 8, para a região do Algarve.

2 — A modalidade de declaração de custos elegíveis em regime de escala normalizada de custos unitários prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º aplica-se apenas nas regiões que integram o objectivo da convergência.

3 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local onde se realiza a formação.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

A presente tipologia de intervenção visa apoiar o funcionamento dos cursos de educação e formação que se inscrevem no âmbito dos percursos de educação e formação profissionalmente qualificantes, destinados preferencialmente a jovens com idade igual ou superior a 15 anos, em risco de abandono escolar ou que já abandonaram a escola antes da conclusão da escolaridade obrigatória.

#### Artigo 4.º

##### Ações elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis os cursos de educação e formação de jovens, de nível 2 de qualificação, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, autorizados pelo Ministério da Educação, no que respeita à formação desenvolvida na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais ou outras entidades sob sua tutela, ou autorizados pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, relativamente à formação desenvolvida ao nível da rede de centros de formação do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), e por entidades formadoras certificadas não tuteladas pelo Ministério da Educação.

2 — Esta modalidade organiza-se em acções de formação qualificantes, com durações variáveis em função da tipologia dos percursos formativos e de acordo com a descrição e organização definida no regulamento dos cursos de educação e formação, aprovado pelo despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, com a redacção introduzida pela rectificação n.º 1673/2004, de 7 de Setembro, e pelo despacho n.º 12 568/2010, de 4 de Agosto.

3 — Na conclusão das acções formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, bem como assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma, quando disponível.

#### Artigo 5.º

##### Destinatários

1 — São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção os jovens com idade igual ou superior a 15 anos e inferior a 23 anos que sejam detentores de baixas qualificações escolares e ou profissionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente aos formandos com idade inferior a 15 anos ou superior a 23 anos, devem as entidades beneficiárias obter, junto da respectiva direcção regional de educação ou da delegação regional do IEFP, autorização prévia para a frequência dos cursos previstos no presente regulamento.

##### Acesso ao financiamento

#### Artigo 6.º

##### Modalidades de acesso

1 — Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura plurianual, conforme estabelecido pela alínea *a*) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro, nos seguintes termos:

- a*) Relativamente às entidades beneficiárias constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 7.º, por ano escolar;
- b*) Relativamente às entidades beneficiárias constantes das alíneas *c*) e *d*), as candidaturas podem ter a duração máxima de 24 meses.

2 — A candidatura é fundamentada no plano de formação submetido no Sistema Integrado de Gestão de Ofertas (SIGO), na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do site [www.novasoportunities.gov.pt](http://www.novasoportunities.gov.pt), com vista à obtenção de parecer pedagógico e aprovação pelas competentes direcções regionais de educação ou delegações regionais do IEFP, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As acções realizadas directamente pela rede de centros do IEFP devem ser inscritas no SIGO, na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do site [www.novasoportunities.gov.pt](http://www.novasoportunities.gov.pt).

4 — O IEFP deverá proceder à alteração das candidaturas apresentadas ou aprovadas, nos termos das alterações que decorram do processo

anual de constituição da rede de ofertas formativas, processo a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

#### Artigo 7.º

##### Entidades beneficiárias dos apoios

1 — Têm acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as seguintes entidades beneficiárias:

- a*) Estabelecimentos de ensino público e entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem o 3.º ciclo do ensino básico e ou o ensino secundário;
- b*) (*Revogada.*)
- c*) Escolas profissionais públicas e entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;
- d*) Centros de formação profissional de gestão directa e participada do IEFP;
- e*) Outras entidades formadoras certificadas, na acepção do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Formalização da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no site do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, deve ser enviado para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

##### Análise e selecção

#### Artigo 9.º

##### Crítérios de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- a*) Ocorrência de taxas elevadas de abandono escolar na região;
- b*) Ocorrência de taxas elevadas de insucesso e ou desistência na escola;
- c*) Existência de mecanismos de acompanhamento durante e após a conclusão da formação;
- d*) Existência de parcerias com instituições ou serviços de formação e ou outros agentes, a nível local e ou regional, intervindo na organização e desenvolvimento dos cursos;
- e*) Grau de eficiência pedagógica e de gestão administrativo-financeira da entidade candidata, designadamente aferida pela relação entre recursos utilizados e o volume de formação;
- f*) Qualificação dos recursos humanos que dirigem e ministram a formação;
- g*) Capacidade, qualidade e adequação das infra-estruturas educativas afectas à oferta formativa proposta/instalada;
- h*) Garantia de instrumentos adequados a assegurar a igualdade de oportunidades de acesso;
- i*) Explicitação de mecanismos que possibilitem a prossecução dos objectivos da política para a igualdade de oportunidades e igualdade de género, nomeadamente quanto à prioridade ao sexo sub-representado na respectiva área profissional.

2 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

#### Artigo 10.º

##### Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no artigo anterior.

2 — A instrução do processo de análise da candidatura compete ao secretariado técnico do POPH, tendo em conta o seguinte circuito:

- a*) Análise técnico-pedagógica a realizar:
  - i*) No caso da formação desenvolvida na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais ou outras entidades sob

tutela do Ministério da Educação, pelas competentes direcções regionais de educação, através do SIGO, com emissão do respectivo parecer e hierarquização dos planos de formação aprovados para efeitos de financiamento, nos prazos que a comissão directiva do POPH determinar;

ii) No caso de entidades formadoras certificadas não tuteladas pelo Ministério da Educação, pelas direcções regionais do IIEFP, através do SIGO, com emissão do respectivo parecer e hierarquização dos planos de formação aprovados para efeitos de financiamento, nos prazos que a comissão directiva do POPH determinar. Excepcionalmente para o ano de 2008, caso se demonstre necessário, pode o secretariado técnico do POPH vir a assumir esta análise, tendo em conta o parecer prévio emitido através do SIGO pelas delegações regionais do IIEFP, nos prazos que a comissão directiva do POPH determinar;

iii) No caso da formação desenvolvida ao nível da rede de centros do IIEFP, pelo secretariado técnico do POPH;

b) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições para o efeito aplicáveis, consoante o modelo de declaração de custos elegíveis em causa, em conformidade com o previsto nos artigos 13.º e 13.º-A;

c) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão directiva do POPH, após a realização da audiência dos interessados.

3 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão directiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

#### Artigo 11.º

##### Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, na estrutura de custos ou envolvam a substituição de acções de formação, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

#### Financiamento

#### Artigo 12.º

##### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	Regiões convergência (eixo n.º 1)	Regiões Algarve (eixo n.º 8)
Contribuição nacional . . . . .	70 %	72,61 %
Contribuição pública nacional . . . . .	30 %	27,39 %

#### Artigo 13.º

##### Modelos de declaração de custos elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia, o modelo de declaração dos custos elegíveis é realizado através de uma das seguintes modalidades, previstas no artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro:

a) Custos reais;

b) Escala normalizada de custos unitários, abreviadamente designada por custos unitários, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas a co-financiamento, nos termos seguintes:

a) Os custos reais previstos na alínea a) do número anterior aplicam-se obrigatoriamente às candidaturas apresentadas por estabelecimentos de

ensino público, a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, por escolas profissionais públicas, a que se refere a primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, e aos centros de formação profissional de gestão directa e participada do IIEFP, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;

b) Os custos unitários previstos na alínea b) do número anterior podem aplicar-se às candidaturas apresentadas por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem o 3.º ciclo do ensino básico e ou o ensino secundário, referidas na segunda parte da alínea a) do artigo 7.º, por entidades proprietárias de escolas profissionais privadas, referidas na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, e por outras entidades formadoras certificadas, referidas na alínea e), *in fine*, desde que a entidade manifeste por escrito que opta por esta modalidade.

3 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis com base em declaração de custos reais são os constantes do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio.

4 — O montante do financiamento a conceder aos cursos de educação e formação de jovens que se realizem segundo a modalidade de custos unitários é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada no anexo I ao presente regulamento, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no n.º 5.

5 — Independentemente do modelo de declaração de custos elegíveis adoptado, os encargos com formandos são elegíveis em custos reais, observando o disposto no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, aplicando-se para o efeito os seus artigos 7.º, 8.º e 12.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Quando as entidades beneficiárias atribuem o subsídio de refeição em espécie, conforme previsto no n.º 7 do artigo 12.º do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 12/2009, de 17 de Março, e 12/2010, de 21 de Maio, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Se as refeições são fornecidas pela entidade beneficiária, esta deve criar uma chave de imputação específica que permita identificar o valor do custo das refeições por formando, sendo o limite máximo elegível o fixado para o respectivo subsídio;

b) Se as refeições são fornecidas por outra entidade, o custo elegível por formando resulta do montante efectivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante máximo fixado para o subsídio.

#### Artigo 13.º-A

##### Regras de financiamento de custos unitários

1 — O valor anual por turma por curso definido no regime de custos unitários, nos termos da tabela constante do anexo I ao presente regulamento, é objecto de redução, em sede de análise da candidatura, quando as ofertas de formação autorizadas não cumpram o limite mínimo de 15 alunos.

2 — O valor anual por turma por curso é também objecto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem um número de alunos a frequentar a formação inferior ao limite referido no número anterior.

3 — A redução ao valor anual do subsídio por turma por curso prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 5% por cada aluno abaixo dos limites mínimos de alunos das turmas apoiadas referidos no n.º 1, incidindo sobre a totalidade daquele subsídio, e efectua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo relativamente aos pagamentos anteriormente efectuados.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados alunos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes.

5 — Os alunos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior.

6 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao aluno, designadamente por doença prolongada, caso em que o aluno deve ser integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente.

7 — Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de alunos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual por turma por curso constante da tabela do anexo I ao presente regulamento.

8 — A redução ao valor anual por turma por curso ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a oito alunos, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação.

9 — O valor anual atribuído por turma por curso pode ainda ser objecto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detectadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento integral da legislação nacional.

10 — Na modalidade de custos unitários não é exigida a apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual por turma por curso, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, devendo ainda assegurar uma organização contabilística que permita proceder à identificação dos custos que integram a candidatura apoiada através do presente regulamento específico.

#### Artigo 14.º

##### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15 % do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- d) Informação de que foi dado início às acções;
- e) Apresentação através do SIIFSE de listagens nominais de alunos por turma apoiada, quando o financiamento seja concedido na modalidade de custos unitários.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas no modelo de custos reais é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — No modelo de custos unitários o pedido de reembolso é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE um mapa de prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários, incluindo ainda a listagem nominal de alunos que se encontram a frequentar cada turma do curso apoiado.

5 — No modelo de custos unitários os pagamentos são efectuados em função do volume de formação executado à data de referência do reembolso em causa, proporcionalmente ao valor do subsídio por turma por curso.

6 — Aos montantes referidos no número anterior são feitas as respectivas reduções ao financiamento aprovado, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º-A.

7 — Os pedidos de reembolso no modelo de custos reais devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

8 — Em ambas as modalidades de declaração de custos previstas neste regulamento, o somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85 % do montante total aprovado para a candidatura.

9 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

10 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

11 — Os pagamentos às entidades beneficiárias são efectuados para conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou conta bancária, sem comunicação à comissão directiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

#### Artigo 15.º

##### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — No modelo de custos reais, a entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Junho, e 4/2010, de 15 de Outubro.

2 — No modelo de custos unitários, a entidade beneficiária deve apresentar, na data referida no número anterior, a informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a prestação de contas que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados a este regime de custos unitários.

3 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos dos números anteriores deve ser efectuada através da sua submissão no SIIFSE.

4 — A entidade beneficiária deve apresentar um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão, salvo quando a sua prorrogação seja autorizada pela Comissão Directiva do POPH, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

5 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

6 — O pedido de pagamento de saldo no modelo de custos reais deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

7 — No modelo de custos unitários a entidade deve apresentar, na data estabelecida no n.º 4, o pedido de pagamento de saldo, a constar de formulário próprio emitido pelo SIIFSE, acompanhado das listagens nominais de alunos que frequentaram a formação, segundo o modelo de listagem para o efeito constante do SIIFSE, sendo efectuado o apuramento final dos montantes elegíveis em função da quantificação dos indicadores de custo unitário adoptado neste regime, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º-A.

8 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

9 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 10 do artigo 14.º

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

#### Artigo 17.º

##### Normas transitórias

1 — Com vista a assegurar o período de transição entre o QCA III e o QREN, as entidades que tenham apresentado pedidos de financiamento relativos ao ano lectivo de 2007-2008 apoiados pelo PRODEP III só podem apresentar candidaturas à presente tipologia de intervenção para a conclusão do respectivo ano lectivo no período não aprovado ou financiado.

2 — Os cursos de educação-formação de jovens de nível III que iniciaram no ano lectivo de 2007-2008 e que terminarem no ano lectivo de 2008-2009 podem ser objecto de co-financiamento no âmbito da presente tipologia, tendo em vista a conclusão do percurso formativo.

3 — No âmbito do regime de custos unitários, para o ano lectivo de 2010-2011, relativamente aos 2.ºs anos curriculares dos cursos a financiar, não se aplica a redução do financiamento a aprovar em candidatura por incumprimento do número mínimo de alunos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Quando durante a execução do projecto as listas nominais constantes do SIIFSE revelarem uma diminuição superior a 10 % do número de alunos aprovados, é aplicada uma redução de 5 % por cada aluno abaixo dessa diminuição.

## ANEXO I

**Tabela de custos unitários do financiamento concedido por ano escolar e por curso por turma, a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento da tipologia n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do POPH.**

(Em euros)

Área de formação	Designação do curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante do subsídio (ano lectivo)			
			T2	T3	T4	
213 — Audiovisuais e Produção dos Média.	Acabamentos Gráficos . . . . .	Operador gráfico de acabamentos . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Fotografia . . . . .	Operador de fotografia . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13	
	Impressão . . . . .	Operador de impressão . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13	
	Pré-Impressão . . . . .	Operador de pré-impressão . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13	
215 — Artesanato . . . . .	Arte Floral . . . . .	Florista . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Cantaria Artística . . . . .	Artesão canteiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Olaria . . . . .	Oleiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Pavimentos e Arruamentos . . . . .	Calceteiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Pintura de Azulejo . . . . .	Artesão pintor . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Práticas de Ourivesaria/Joalheria . . . . .	Assistente de ourivesaria . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Serralharia Artística . . . . .	Artesão do ferro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Tanoaria . . . . .	Artífice tanoeiro . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	Tapeçaria Artesanal . . . . .	Tecelão de tapeçarias . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52	
	341 — Comércio . . . . .	Logística e Armazenagem . . . . .	Operador de armazenagem . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
Práticas Técnico-Comerciais . . . . .		Empregado comercial . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48	
346 — Secretariado e Trabalho Administrativo.	Práticas Administrativas . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48	
481 — Ciências Informáticas	Instalação e Operação de Sistemas Informáticos.	Operador de informática . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48	
521 — Metalurgia e metalomecânica.	Desenho de Construções Mecânicas	Desenhador de construções mecânica	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Electromecânica de Equipamentos Industriais.	Electromecânico de equipamentos industriais.	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas (Serralharia Civil).	Serralheiro de construção de estruturas metálicas (serralheiro civil).	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Fundição Injectada . . . . .	Operador de fundição injectada . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Maquinação por Fresagem . . . . .	Fresador mecânico . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Máquinas Ferramenta . . . . .	Operador de máquinas ferramenta . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Processos Tecnológicos — Fundição.	Operador de processos tecnológicos — fundição.	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Serralharia Mecânica . . . . .	Serralheiro mecânico . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Soldadura . . . . .	Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes	Serralheiro mecânico de manutenção	46 930,00	53 749,48	55 723,11
		Soldador . . . . .	Soldador . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
522 — Electricidade e Energia.	Electricidade de Instalações . . . . .	Electricista de instalações . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Electromecânica de Electrodomésticos.	Electromecânico de electrodomésticos	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Refrigeração, Climatização e Ar Condicionado.	Electromecânico de refrigeração e climatização.	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
523 — Electrónica e Automação.	Electrónica de Manutenção . . . . .	Operador de electrónica/industrial e equipamentos.	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
		Operador de electrónica/telecomunicações				
		Operador de electrónica/instrumentação, controlo e telemanutenção.				
		Operador de electrónica/domótica . . . . .				
	Electrónica e Telecomunicações	Técnico de electrónica de computadores	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
		Técnico de electrónica de equipamentos de som e imagem (áudio, rádio, TV e vídeo). Técnico de electrónica industrial . . . . . Técnico de telecomunicações . . . . .				
Instalação e Reparação de Áudio, Rádio, TV e Vídeo.	Instalador e reparador de áudio, rádio, TV e vídeo.	46 930,00	53 749,48	55 723,11		
Instalação e Reparação de Computadores.	Instalador e reparador de computadores	46 930,00	53 749,48	55 723,11		
525 — Construção e Reparação de Veículos a Motor.	Electricidade Automóvel . . . . .	Electricista de automóveis . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Mecânica de Automóveis Ligeiros	Mecânico de automóveis ligeiros . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Mecânica de Motociclos . . . . .	Reparador de motociclos . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Mecânica de Serviços Rápidos	Mecânico de serviços rápidos . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11	
	Mecânico de Automóveis Pesados	Mecânico de automóveis pesados de passageiros e de mercadorias.	46 930,00	53 749,48	55 723,11	

(Em euros)

Área de formação	Designação do curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante do subsídio (ano lectivo)		
			T2	T3	T4
	Pintura de Veículos. . . . .	Pintor de veículos. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Reparação de Carroçarias . . . . .	Reparador de carroçarias de automóveis ligeiros. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
541 — Indústrias Alimentares.	Pastelaria/Panificação . . . . .	Pasteleiro/padeiro. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Preparação e Transformação de Produtos Cárneos. . . . .	Operador de preparação e transformação de produtos cárneos. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Transformação de Pescado. . . . .	Operador de transformação de pescado	47 720,34	54 573,52	56 572,13
542 — Indústrias de Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro.	Costura. . . . .	Costureira/modista . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Costura Industrial/Malhas . . . . .	Costureira industrial/malhas . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Costura Industrial/Tecidos . . . . .	Costureira industrial/tecidos . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Operações com Máquinas de Tricotagem. . . . .	Operador de máquinas de tricotagem	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Preparação e Fiação . . . . .	Operador de máquinas de fiação . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Preparação e Tecelagem. . . . .	Operador de tecelagem . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Produção de Calçado . . . . .	Operador de fabrico de calçado e componentes. . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Produção de Marroquinaria . . . . .	Operador de fabrico de marroquinaria	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Tinturaria . . . . .	Operador de aparelhos de tinturaria . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
543 — Materiais (Indústrias da Madeira, Cortiça, Papel, Plástico, Vidro e outros).	Acabamentos de Madeira e Mobiliário. . . . .	Operador de acabamentos de madeira e mobiliário. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Carpintaria . . . . .	Carpinteiro de limpos . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Construção e Reparação Naval . . . . .	Operador de construção e reparação naval	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Granulação e Aglomeração de Cortiça. . . . .	Operador de granulação e aglomeração de cortiça. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Máquinas de Transformação de Madeira. . . . .	Operador de máquinas de transformação de madeira. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Marcenaria . . . . .	Marceneiro . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Modelos e Formas Cerâmicas . . . . .	Formista/moldista . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Pintura e Decoração Cerâmica. . . . .	Pintor/decorador. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Preparador de Cortiça . . . . .	Preparador de cortiça . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Transformação de Cortiça . . . . .	Operador de transformação de cortiça	46 930,00	53 749,48	55 723,11
544 — Indústrias Extractivas	Extracção Mineira . . . . .	Operador mineiro . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Salinicultura . . . . .	Operador de salinas tradicionais . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
582 — Construção Civil e Engenharia Civil.	Alvenarias e Revestimentos. . . . .	Pedreiro . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Canalizações . . . . .	Canalizador . . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Condução e Manobra de Equipamentos de Movimentação de Terras. . . . .	Condutor manobrador de equipamentos de movimentação de terras. . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Desenho Assistido por Computador/Construção Civil. . . . .	Operador de CAD (desenho assistido por computador)/construção civil. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Ladrilhagem/Azulejaria . . . . .	Ladrilhador/azulejador. . . . .	46 930,00	53 749,48	55 723,11
	Pintura de Construção Civil. . . . .	Pintor de construção civil . . . . .	47 720,34	54 573,52	56 572,13
621 — Produção Agrícola Animal.	Mecanização Agrícola . . . . .	Operador de máquinas agrícolas . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Produção agrícola. . . . .	Operador agrícola — horticultura e fruticultura biológicas. . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
		Operador agrícola — culturas arvenses/horticultura. . . . .			
		Operador agrícola/horticultura/fruticultura			
		Operador agrícola/fruticultura/viticultura			
		Operador agrícola (outras especializações)			
	Produção de Bovinos, Ovinos e Caprinos. . . . .	Operador de pecuária/bovinicultura	48 709,30	55 604,67	57 634,52
		Operador de pecuária/pequenos ruminantes			
	Produção de Suínos, Aves e Coelho	Operador de pecuária/suicultura, avicultura e cunicultura. . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Tratamento de Animais em Cativeiro	Tratador de animais em cativeiro. . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
	Tratamento e Desbaste de Equinos	Tratador/desbastador de equinos . . . . .	48 709,30	55 604,67	57 634,52
622 — Floricultura e Jardinagem.	Jardinagem e Espaços Verdes . . . . .	Operador de jardinagem (jardineiro)	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Manutenção em Campos de Golfe . . . . .	Operador de manutenção em campos de golfe. . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
623 — Silvicultura e Jardinagem.	Produção Florestal . . . . .	Operador florestal . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
624 — Pescas. . . . .	Aquicultura . . . . .	Operador aquícola . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Marinhagem da Pesca (Nível II)	Marinheiro pescador . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Operação com Máquinas Marítimas	Ajudante de maquinista . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48
761 — Serviços de Apoio a Crianças e Jovens.	Práticas de Acção Educativa . . . . .	Acompanhante da acção educativa . . . . .	46 073,93	52 856,89	54 803,48

(Em euros)

Área de formação	Designação do curso (itinerário de qualificação)	Saídas profissionais	Montante do subsídio (ano lectivo)		
			T2	T3	T4
811 — Hotelaria e Restauração.	Cozinha .....	Cozinheiro(a) .....	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Manutenção Hoteleira .....	Operador de manutenção hoteleira .....	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Serviço de Andares (em Hotelaria) .....	Empregado de andares .....	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Serviço de Bar .....	Empregado de bar .....	47 720,34	54 573,52	56 572,13
	Serviço de Mesa .....	Empregado de mesa .....	46 073,93	52 856,89	54 803,48
814 — Serviços Domésticos	Apoio Familiar e à Comunidade .....	Assistente familiar e de apoio à comunidade .....	46 073,93	52 856,89	54 803,48
	Geriatría .....	Agente em geriatría .....	46 073,93	52 856,89	54 803,48
815 — Cuidados de Beleza	Cuidados e Estética do Cabelo. ....	Cabeleireiro de senhoras .....	47 720,34	54 573,52	56 572,13
		Cabeleireiro de homens .....			
		Cabeleireiro unissexo. ....			
815 — Cuidados de Beleza	Cuidados e Estética do Rosto e Corpo.	Manicura — pedicura/massagista de estética .....	47 720,34	54 573,52	56 572,13
		Manicura — pedicura .....			
		Massagista de estética .....			
819 — Serviços Pessoais ...	Hidrobalneoterapia. ....	Operador de hidrobalneoterapia. ....	47 720,34	54 573,52	56 572,13
850 — Produção de Ambiente	Operação de Sistemas Ambientais	Operador de sistemas de tratamento de resíduos sólidos.	46 930,00	53 749,48	55 723,11
		Operador de estações de tratamento de águas (ETA).			
		Operador de estações de tratamento de águas residuais (ETAR).			
861 — Protecção de Pessoas e Bens.	Protecção e Prestação de Socorros	Bombeiro .....	47 720,34	54 573,52	56 572,13

204189404

## Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

## Aviso n.º 1622/2011

## Procedimento concursal comum para preenchimento de 40 postos de trabalho na Carreira de Técnico Superior

## Referência A11 — Rede de Centros de Emprego da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Nos termos do disposto do n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final homologada por Deliberação do Conselho Directivo do IEFP, IP, de 23 de Dezembro de 2010 relativa ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 20659/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 16 de Novembro.

## Lista Unitária de Ordenação Final

Ordenação	Nome dos candidatos aprovados	Classificação final
1.º	Isabel Maria Marques Vieira Barreto .....	18.22 Valores
2.º	Sandra Maria Teixeira Marques .....	17.85 Valores
3.º	Maria Ermelinda Pereira Moutinho .....	16.89 Valores
4.º	Helena Cristina Guedes Ricardo .....	16.82 Valores
5.º	Ana Filipa de Oliveira Conde .....	16.64 Valores
6.º	Maria Helena Soares Roxo .....	15.92 Valores
7.º	Elsa Maria Pereira Rebelo .....	15.40 Valores
8.º	Ana Maria da Silva Ferreira .....	15.37 Valores
9.º	Cecília Rosa Saraiva Lopes de Aguiar Pinto .....	14.69 Valores
10.º	Dulce Helena Coelho Mendes .....	14.30 Valores
11.º	Ana Isabel Pedroso Ricardo .....	14.27 Valores
12.º	Maria Manuela Caseiro Cruz Monteiro .....	14.26 Valores
13.º	Miguel Pedroso Lopes .....	14.24 Valores
14.º	Ana Marisa da Fonseca Carvalho .....	14.19 Valores
15.º	Cristina Isabel Almeida Claro .....	14.09 Valores
16.º	Fernando Miguel Durão Sardinha .....	13.75 Valores
17.º	Sandra Marisa Borda d'Água Meneses Luís de Almeida Saraiva .....	13.62 Valores

Ordenação	Nome dos candidatos aprovados	Classificação final
18.º	Alice Maria dos Santos Dias .....	13.49 Valores
19.º	Susana Maria Correia Coelho Nogueira ...	13.35 Valores
20.º	Maria do Céu Meireles Matos Calçada ...	13.18 Valores
21.º	Henrique João Alvarenga Vaz Pinto .....	13.07 Valores
22.º	Luís Manuel Delgado Martins Miguel. ....	12.90 Valores
23.º	Nuno Miguel Ribeiro da Silva .....	12.85 Valores
24.º	Maria de Fátima Frias dos Santos .....	12.68 Valores
25.º	Irina Marto Cinturão Calado Nunes .....	12.54 Valores
26.º	Luís Manuel Governo Nico .....	12.44 Valores
27.º	Sílvia Andreia Gato Abreu .....	12.42 Valores
28.º	Cristina Isabel Montes Mira Santos .....	12.32 Valores
29.º	Maria Otília Ferreira Gomes Pinto .....	12.09 Valores
30.º	Maria Rita Mota Faria Pacheco .....	12.05 Valores
31.º	Maria de Fátima Sequeira Santos .....	11.94 Valores
32.º	Célia Ramos Morais .....	11.94 Valores
33.º	Salomé Ferreira Vieira .....	11.92 Valores
34.º	Jorge Miguel de Oliveira Dias Matos Lopes	11.91 Valores
35.º	Ruben Filipe de Sousa Coelho .....	11.83 Valores
36.º	Anabela de Almeida Rosado .....	11.75 Valores
37.º	Susana Maria da Silva Rafael Martins .....	11.73 Valores
38.º	Rosária Maria Barradas Godinho Ratão ...	11.69 Valores
39.º	Rui Alexandre Feijão Pote .....	11.54 Valores
40.º	José Henrique Coelho Esteves .....	11.54 Valores
41.º	Maria João Santos Rosinha Santos .....	11.48 Valores
42.º	Pedro Nuno Garcia Fidalgo .....	11.37 Valores
43.º	Vera Lúcia Fernandes Gomes .....	11.29 Valores
44.º	Ana Raquel Mendonça Caeiro .....	11.23 Valores
45.º	Filipe Alexandre Borges Sá .....	11.15 Valores
46.º	Renato António Caldeira Franco .....	11.10 Valores
47.º	Paulo Jorge Severino Saraiva .....	10.97 Valores
48.º	Maria Antónia Antunes de Queiroz Baeta de Castro Vilhena .....	10.92 Valores
49.º	Alda Cristina Gouveia Mendes da Silva Bordeira Belo .....	10.90 Valores
50.º	Célia Maria Costa Marchão de Castanheira	10.89 Valores
51.º	Maria da Luz Amante Ferreira .....	10.67 Valores
52.º	Maria Fortes Flor .....	10.57 Valores